



GOVERNO DE RORAIMA

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 038/2021

PROCESSO Nº: 01820/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002461/2019 - OS nº 00904/2019

SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA
DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

CGF: 24.032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES

CPF: 596.059.791-87

ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR

AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO E APROPRIADO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBARÓRIA REFERENTE EXERCÍCIO 2018. CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS-LQFEM E VFA. COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM E PELOS ANEXOS I A IV (FLS. 03, 22, 23/31), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002461/2019 (FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADO POR SUA REPRESENTANTE LEGAL (FLS. 02, 05/08 E 33/34). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002461/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 173.381,82 (cento e setenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), a título ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação de operações de APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO E APROPRIADO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBARÓRIA, REFERENTE EXERCÍCIO 2018, CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM E VFA, COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM E PELOS ANEXOS I A IV (FLS. 03, 22, 23/31), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002461/2019 (FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE.

Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 1º, § 1º do Decreto Estadual nº 9.693-E c/c AJUSTE SINEEF 10/2012, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso II, alínea "a", da Lei Nº 059/93, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor que deixou de ser recolhido em razão da utilização de crédito indevido.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002461/2019(fl.s.02), Quadro Demonstrativo de Cálculos(fl.s.03), Ordem de Serviço nº 000904/2019(fl.s.04); cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.05), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.s.06/07), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.s.08), Termo de Conclusão da Ordem de Serviço nº 904/2019(fl.s.09/16); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.s.17/21), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/219(fl.s.22), cópia do Anexo-I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fl.s.23/25), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.s.26/27), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal(fl.s.28/29), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.s.30/31), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.s.32), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.33/34), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.35), Extrato do contribuinte(fl.s.36/37), FAC do contribuinte(fl.s.38), Termo de Revelia(fl.s.39) e envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.40).

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fl.s.02, 05/08, 33/34), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002461/2019, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.s.39).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a operações de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO E APROPRIADO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA REFERENTE EXERCÍCIO 2018**, constatado através de **CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM E VFA, COMPROVADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM E PELOS ANEXOS I A IV (FLS. 03, 22, 23/31), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002461/2019(FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE.**

Os dispositivos apontados como infringidos no mencionado Auto de Infração foram os art. 1º, § 1º do Decreto Estadual nº 9.693-E/2019 c/c o AJUSTE SINIEF 10/2012, in verbis:

DECRETO Nº 9.693-E DE 15 DE JANEIRO DE 2009.



Regulamenta a Lei nº 25, de 21 de dezembro de 1992, que dispõe sobre as Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim.

“Art. 1º As mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas por contribuintes localizados nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim, nos termos da Lei nº 25/92, farão jus a crédito fiscal presumido igual ao valor do imposto que teria sido pago na origem se não houvesse a isenção.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos produtos industrializados oriundos de outras localidades do Estado de Roraima, hipótese em que o crédito presumido corresponderá a 12% (doze por cento), mediante o abatimento, pelo remetente, do mesmo percentual, no preço da mercadoria, indicando-o expressamente na Nota Fiscal”.

(...)

AJUSTE SINIEF 10, DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados na emissão de documento fiscal, para demonstrar, quando exigido, o abatimento do valor do ICMS desonerado, por meio de benefício fiscal, no valor da operação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 147ª reunião ordinária, realizada em Campo Grande, MS, no dia 28 de setembro de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O estabelecimento que promover operação com benefício fiscal, que condicione a fruição ao abatimento do valor do ICMS dispensado, observará o seguinte:

Nova redação dada ao inciso I da cláusula primeira pelo Ajuste Sinief 1/15, efeitos a partir de 01.04.15.

I - tratando-se de nota fiscal eletrônica, o valor dispensado será informado nos seguintes campos:

a) para as versões anteriores a 3.10 da NF-e, nos campos “Desconto” e “Valor do ICMS” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

b) para as versões 3.10 e seguintes da NF-e, no “Valor do ICMS desonerado” de cada item, preenchendo ainda o campo “Motivo da Desoneração do ICMS” do item com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou Nota Técnica da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e;

II - tratando-se de documento fiscal diverso do referido no inciso I, o valor da desoneração do ICMS deverá ser informada em relação a cada mercadoria constante do documento fiscal, logo após a respectiva descrição, hipótese em que o valor total da desoneração deverá ser informado no campo “Informações Complementares”.

Acrescido o parágrafo único à cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 25/12, efeitos a partir de 20.12.12.

Parágrafo único Caso não existam na NF-e os campos próprios para prestação da informação de que trata esta cláusula, o Motivo da Desoneração do ICMS, com os códigos próprios especificados no Manual de Orientação do Contribuinte ou em Nota Técnica da NF-e, e o Valor Dispensado, deverão ser informados no campo "Informações Adicionais" do correspondente item da Nota Fiscal Eletrônica, com a expressão: "Valor Dispensado R\$ _____, Motivo da Desoneração do ICMS _____".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação."

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso II, alínea "a", da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor que deixou de ser recolhido em razão da utilização do crédito indevido, in verbis:

"Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - (...);

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito indevidamente aproveitado, sem prejuízo da cobrança do imposto que deixou de ser recolhido em razão de sua utilização; "

A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias-LQFEM e VFA, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002461/2019, que, embora devidamente intimada de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

De modo que, a lavratura do Auto de Infração nº 002461/2019 (fls.02), sob a acusação de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO E APROPRIADO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBARÓRIA REFERENTE EXERCÍCIO 2018**, restou devidamente comprovada pela Planilha - ANEXO IV(fl.31) e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente de operações de **APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO E APROPRIADO NA ESCRITA FISCAL SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBARÓRIA REFERENTE EXERCÍCIO 2018**, constatado através de **LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM E VFA, COMPROVADOS PELO**

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS, PELO RELATÓRIO RESUMO DA GIM E PELOS ANEXOS I A IV (FLS. 03, 22, 23/31), E NOS DADOS COSTANTES DO CD-MÍDIA, ESPELHADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002461/2019(FLS. 02 E 32), RESPECTIVAMENTE, nos termos do artigo 1º, §1º do Decreto nº 9.693-E c/c o AJUSTE SINIEF 10/2012 c/c o artigo 69, inciso II, alínea "a", da Lei nº 059/93, por isso, **julgo PROCEDENTE** o Auto de Infração Nº 002461/2019(fls.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 072, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Menezes de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668

3

3

3